PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2019

Altera a Lei Complementar nº 001/2015 (Lei de Atribuições) em relação ao emprego público de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 7.º da presente Lei Complementar os seguintes incisos e alíneas:

"I - A contratação de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas objetivas, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

II - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, vigorarão por prazo indeterminado, podendo ser rescindidos, além dos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, também nas seguintes hipóteses:

a) prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurada em processo administrativo;

b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

c) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento específico;

d) extinção do programa de Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;

e) não obtiver aproveitamento, no curso introdutório de formação inicial e continuada de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitários de Saúde;

f) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa.

Art. 2.º - O Anexo I da presente Lei Complementar, quanto as atribuições do emprego efetivo de Agente Comunitários de Saúde, passar a vigorar com a seguinte redação:

Emprego: Agente Comunitário de Saúde – PSF (Sede e Distritos) - CBO: 515105
Carga horária de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuições: Realização do cadastramento das famílias; participação na realização do diagnóstico demográfico e na definição do perfil sócio econômico da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento da

sua área de abrangência; realização do acompanhamento das micro-áreas de risco; realização da programação das visitas domiciliares, elevando a sua freqüência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial; atualização das fichas de cadastramento dos componentes das famílias; execução da vigilância de crianças menores de 01 ano consideradas em situação de risco; acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos; promoção da imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso; promoção do aleitamento materno exclusivo; monitoramento das diarréias e promoção da reidratação oral; monitoramento das infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência; monitoramento das dermatoses e parasitoses em crianças; orientação dos adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas; identificação e encaminhamento das gestantes para o serviço de pré-natal na unidade de saúde de referência; realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de desenvolvimento da gestação; seguimento do pré-natal; sinais e sintomas de risco na gestação; nutrição; incentivo e preparo para o aleitamento materno; preparo para o parto; atenção e cuidados ao recém nascido; cuidados no puerpério; monitoramento dos recém nascidos e das puérperas; realização de ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência; realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar; realização de ações educativas referentes ao climatério; realização de atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade; realização de atividades de educação em saúde bucal na família, com ênfase no grupo infantil; busca ativa das doenças infecto-contagiosas; apoio a inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória; supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas; realização de atividades de prevenção e promoção de saúde do idoso; identificação dos portadores de deficiência psicofísica com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicilio; incentivo a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica; orientação às famílias e à comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas; realização de ações educativas para preservação do meio ambiente; realização de ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos; estimulação da participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade; outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais; executar outras atividades compatíveis com às normas específicas, conforme as necessidades do Município.

Requisitos Mínimos: Ensino Médio completo e conhecimentos básicos de informática.

Remuneração: R$ 1.272,10 (um mil duzentos setenta dois reais e dez centavos).

Art. 3.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já prevista em orçamento.

Art.4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Delfinópolis, 17 de maio de 2019.

SUELY ALVES FERREIRA LEMOS
Prefeita Municipal

Cínthia de Oliveira Barbosa
Procuradora Geral
OAB/MG 124.910

PROJETO DE LEI N.º 001 /2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar para que o Poder Executivo regularize as atribuições, requisitos, e forma de ingresso para o emprego de Agente Comunitário de Saúde. Os Agentes Comunitário de Saúde têm como atribuição o exercício de atividades prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS.

1 – As alterações propostas são necessárias para que a municipalidade continue a receber os recursos provenientes do SUS.

2 - A Emenda Constitucional nº 51, promulgada em 14 de fevereiro de 2006, por seu artigo primeiro, acresce ao art. 198 da constituição Federal (CF) os 4º , 5º e 6º, os quais dispõem, respectivamente, sobre o seguinte:

a) concessão aos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) da faculdade de admitir Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate as Endemias (ACE) por meio de processo seletivo público;
b) determinação para lei federal dispor sobre o regime jurídico e as atividades de ACS e ACE.

3 - Ademais, pelo caput de seu artigo segundo a emenda também dispõe que, após sua promulgação, os ACS e ACE somente poderão ser contratados diretamente pelos gestores locais do SUS, por intermédio de concurso público ou processo seletivo público.

4 - Considerando o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, ao instituir o mecanismo de seleção pública, o legislador não quis permitir a contratação de ACS ou ACE por via de procedimento que não guardasse obediência aos princípios inscritos no caput do art. 37 da CF, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. Mas, tão somente, restringir a participação no certame a concorrentes que preenchessem requisitos específicos posto em lei.

5 - O disposto Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

6 - Quanto ao regime jurídico, ocorre exceção em relação aos ACS e ACE. É que, mesmo diante da concessão de Medida Cautelar na ADIN 2.135, que, em função de seus efeitos repristinatórios, torna aplicável a legislação original do art. 39, caput, da CF, e sujeita o pessoal admitido por concurso público necessariamente ao regime estatutário, a própria Carta

Magna, em § 5º do art. 198, traz outra possibilidade, especificamente em relação aos ACS e ACE, de sujeitá-los ao regime celetista, até porque a contratação destes não se sujeita à regra do concurso público, mas apenas a processo seletivo simplificado (art. 198, § 4º).

7 - Diante do exposto, se faz necessária a regularização do emprego público de Agente Comunitário de Saúde.

8 - Na certeza de que a matéria em pauta terá a pronta acolhida e aprovação dos nobres Vereadores, aproveitamos para manifestar aos ilustres Edis as expressões do nosso apreço.

Atenciosamente,

SUELY ALVES FERREIRA LEMOS
Prefeita Municipal